



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Unidos por uma nova Manoel Viana

LEI Nº 1680, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Dispõe sobre a remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

Art.1º Fica o Poder Executivo dispensado de promover a Execução Judicial dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos em Dívida Ativa, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das Ações de Execução Fiscal que tem por objeto créditos de valor inferior ao definido no "Caput" deste artigo, desde que, a Execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art.2º Ficam cancelados, nos termos do Inciso II, do Parágrafo Terceiro, do Artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscrita em dívida ativa, vencidos há mais de 4 (quatro) anos, que em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, não excedam a R\$ 100,00 (cem reais).

Art.3º Servirá de base para os procedimentos administrativos contábeis e jurídicos de que trata a presente Lei a Certidão fornecida pelo Cartório da Distribuição-Contadoria Judicial da Comarca de São Francisco de Assis, em 24 de outubro de 2006, Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, Lei nº 9.457, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 8.951, de 28 de dezembro de 1989, Lei nº 9.803, de 30 de dezembro de 1992 e Tabela de Conversão Para Correção da Base de Cálculo das Custas, anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do "Caput" deste artigo; efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 4º O art. 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, dispõe sobre a possibilidade de remissão dos créditos tributários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Unidos por uma nova Manoel Viana

Art. 5º Passará a ser parte integrante da presente Lei a Planilha do Impacto financeiro, correspondente aos cancelamentos referidos.

Art.6º ~~Ítem~~ revogada e Lei nº 1555/2007, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana

MARCIUS FABIANO SILVA NEMITZ
Secretário de Governo e Planejamento
Resp. Exp. Cfe Port. 451/2008

Registre-se e Publique-se
Em 16 de dezembro de 2008

Marcus Fabiano Silva Nemitz
Secretário de Governo e Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Unidos por uma nova Manoel Viana

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto tem por finalidade dispensar o Poder Executivo de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inseridos em dívida ativa, para contribuintes com valores em débito inferior a R\$ 100,00. Tal procedimento está voltado ao aspecto prático do poder judiciário, face aos inúmeros processos e ações que tramitam neste Poder. São valores considerados inferiores ao dispêndio com procedimentos jurídico-administrativo, e que não cobrem os custos despendidos. Sendo assim, se torna plausível o cancelamento destas execuções fiscais, conforme pretendido na presente Lei.

Na certeza da compreensão e aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa,

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal em Ma

MARCIUS FABIEN SILVA NEMITZ
Secretário de Governo e Planejamento
Resp. Exp. Cfe Port. 451/08

PLANILHA DE IMPACTO FINANCEIRO

DÍVIDA ATIVA DE IPTU.....	RS 5.742.00
DÍVIDA ATIVA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO.....	RS 2.437.05
DÍVIDA ATIVA DE ISSQN.....	RS 1.299.76
DÍVIDA ATIVA DE ALVARÁ SANITÁRIO.....	RS 745.49

Origem do Débito	Valor Das Dividas A Serem Ajuizadas
-------------------------	--

Divida de iptu com valores até R\$ 100,00 196 contribuintes em divida ativa até R\$ 100,00.	RS 5.742.00
--	--------------------

Observação: è inviável ajuizar dividas de iptu até 100,00(cem reais)

Origem do débito	valor das dividas A serem ajuizadas
-------------------------	--

Divida de Alvará De Localização 61 contribuintes em divida ativa até R\$ 100,00.	RS 2.437.05
---	--------------------

--

Observação: é inviável ajuizar dividas de alvará até 100,00(cem reais)

Origem do debito	valor das dividas A serem ajuizadas
-------------------------	--

Divida de ISSQN com valores até 100,00 46 contribuintes em divida ativa até R\$ 100,00.	RS 1.299.76
--	--------------------

Divida de Alvará Sanitário com valores até 100,00 15 contribuintes em Divida Ativa.	RS 745.59
--	------------------

***o valor em média para ajuizar as dividas do município é de R\$ 128,93(Cento e vinte oito reais e noventa e três centavos),portanto é inviável o ajuizamento das mesmas com valores inferiores a (cem reais).**